

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO:—NÃO PODEM SER INSCRITOS COMO ADVOGADOS OS CHEFES DAS SECRETARIAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 15 de Janeiro de 1948

O Dr. Ernesto da Cruz Fernandes, chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, requer a sua inscrição como advogado e alega que, não obstante exercer tais funções, não se considera abrangido pela incompatibilidade prevista no art.º 562.º n.º 7.º do Estatuto Judiciário, porque, apesar desta disposição não estabelecer qualquer distinção, deduz-se de seu espírito que se refere apenas a funcionários com funções policiais.

Mas não é essa a conclusão que se deve tirar daquele preceito legal.

Com efeito, não só o citado n.º 7.º do art.º 562.º não distingue entre funcionários com ou sem funções policiais, não sendo porisso permitido ao intérprete estabelecer tal distinção, como resulta do próprio espírito da lei que, em matéria de incompatibilidades, pretendeu o legislador evitar que certos funcionários se utilizem das funções que desempenham para se valorizarem perante a sua clientela, ou para exercerem influências susceptíveis de comprometer o prestígio da justiça e o decoro da profissão de advogado.

E tanto assim é que o legislador não exigiu, para que se verificassem as incompatibilidades previstas na lei, o exercício de certas funções, bastando a simples investidura nelas, como se vê do corpo do já cit. art.º 562.º.

Acresce ainda que o requerente pode ser mandado executar quaisquer serviços, e portanto também serviços de natureza policial, como se prevê no art.º 37.º, n.º 17, do Dec. 35.042, de 20 de Outubro de 1945.

Sou porisso de parecer que deve ser denegada a inscrição requerida pelo Dr. Ernesto da Cruz Fernandes.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1948.

Adolfo Bravo